

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFº JACY DE ASSIS”

AMANDA MOREIRA MOTA DA SILVA

UMA VEZ ONLINE, PARA SEMPRE ONLINE?
O aparente conflito entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Informação

UBERLÂNDIA
2021

AMANDA MOREIRA MOTA DA SILVA

UMA VEZ ONLINE, PARA SEMPRE ONLINE?

O aparente conflito entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Informação

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito “Profº
Jacy de Assis” da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Claudia Regina Oliveira
Magalhães da Silva Loureiro

UBERLÂNDIA

2021

AMANDA MOREIRA MOTA DA SILVA

UMA VEZ ONLINE, PARA SEMPRE ONLINE?

O aparente conflito entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Informação

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito “Profº
Jacy de Assis” da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Claudia Regina Oliveira Magalhães da Silva Loureiro (Orientadora)

Professora Dra. Keila Pacheco Ferreira (Membro da banca)

Professora M.e. Tharuelssy Resende Henriques (Membro da banca)

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, agradeço a Deus, meu refúgio e abrigo, sem Ele eu não estaria aqui.

Agradeço aos meus pais, que nunca mediram esforços para realizar meus sonhos e acreditaram em mim ainda quando eu duvidei.

Agradeço à minha irmã, a quem deposito grande admiração e que, através da Isabella, me deu mais um incentivo para continuar.

Agradeço aos bons e muitos amigos que tenho a sorte de ter, sempre presentes em toda a jornada me estendendo as mãos e demonstrando amor. Especialmente a casa 69, onde conheci as melhores amigas que eu poderia ter e fizeram o caminho ser mais leve e afetuoso e às minhas três incansáveis amigas do Alelo, que dividiram comigo tantos momentos dentro e fora da Universidade.

Agradeço à minha orientadora, sempre paciente e cuidadosa no trato comigo.

Agradeço aos professores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, onde me iniciei no mundo jurídico e à Universidade Federal de Uberlândia, responsável por grande parte da minha formação crítica e humanística.

Espero, um dia, poder retribuir todas as experiências vivenciadas.

“O senhor... mire, veja: o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando.”

Trecho do livro *“Grande sertão: veredas”* de Guimarães Rosa.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a pesquisar os aspectos do direito ao esquecimento à luz de outros direitos da personalidade, especialmente o direito à informação. A análise será feita sob a ótica do indivíduo inserido em uma sociedade informatizada, na qual os recursos da internet e todas as outras tecnologias criam uma memória ilimitada e atemporal, de forma a afetar diretamente a memória individual do sujeito. Dentro dessa sociedade, o direito ao esquecimento justifica a importância de sua regulamentação e aplicação ao passo que entra em colisão com outros direitos fundamentais. Assim, esta pesquisa busca analisar decisões judiciais históricas tanto nos Tribunais pátrios quanto em Tribunais internacionais, a fim de demonstrar como esse direito vem sendo aplicado e a relevância de seu reconhecimento em um Estado democrático de Direito garantidor de direitos fundamentais. O trabalho seguirá com a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Sociedade da Informação. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

This research aims to analyze the aspects of the right to be forgotten from the perspective of other personality rights, especially the right to information. The analysis will be done from the perspective of the individual inserted in a computerized society, in which Internet resources and all other technologies create an unlimited and timeless memory, so as to directly affect the individual memory of the subject. Within this society, the right to be forgotten justifies the importance of its regulation and application while colliding with other fundamental rights. This, this research seeks to analyze historical judicial decisions in both Brazilian and international courts in order to demonstrate how this right has been applied and the relevance of its recognition in a democratic State under the rule of law that guarantees fundamental rights. The deductive method used will be the bibliographical research.

Keywords: Right to be forgotten. Information society. Personal right.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANDP – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CF – Constituição Federal

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

RGPD – Regulamento geral de Proteção de Dados

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ENSAIO PARA CARACTERIZAÇÃO: DEBATE PRINCIPOLÓGICO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	12
2.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
2.2	DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
2.3	CONTEXTO HODIERNO DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE DA (HIPER)INFORMAÇÃO	19
3	DIREITO AO ESQUECIMENTO	24
3.1	ORIGEM E CONCEITO	24
3.2	A TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	27
3.3	COLISÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO	29
3.4	DIREITO AO ESQUECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL: CASO COSTEJA GONZALES	31
3.5	DIREITO AO ESQUECIMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA	34
3.5.1	MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/14)	34
3.5.2	LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/18)	39
4	PRECEDENTES JUDICIAIS NACIONAIS: EXISTE DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL?	43
4.1	DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O RESP 1.334.097/RJ (CHACINA DA CALENDÁRIA) E RESP 1.335.153 (AÍDA CURI)	43
4.2	APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.010.606	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Vive-se a era dos excessos tecnológicos, na qual a rede mundial de computadores oferece uma infinidade de sites e conteúdos que parecem romper a barreira do tempo e do espaço. Informações são compartilhadas instantaneamente e os indivíduos são expostos e se expõe a todo tempo dentro desse ambiente virtual.

Com a dinamização das relações sociais causadas pelo mundo digital, as liberdades de informação e de expressão avançam juntamente com a necessidade de se garantir outros direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Nesse contexto surge a necessidade em se falar de esquecimento.

Com efeito, o direito ao esquecimento não é um direito novo, tendo sido reconhecido em julgados europeus desde o século passado. No entanto, com o surgimento da Internet e a constante circulação e exibição de dados, tal direito adquire uma nova roupagem ancorado no princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de tutelar a honra, privacidade, intimidade e imagem dos indivíduos.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o direito ao esquecimento na sociedade da superinformação. Para tanto, discorrerá sobre a demanda da atual sociedade por novos direitos, ao passo em que resiste por sua aplicação, como ocorre com o direito ao esquecimento. Limitar-se-à ao estudo de precedentes judiciais, legislação e normas constitucionais com enfoque no que tange ao direito ao esquecimento em detrimento do direito à informação, ambos considerados com o *status* de fundamentais.

De maneira específica, a presente pesquisa objetiva suscitar os aspectos gerais do Direito ao Esquecimento, perpassando por sua construção histórica, bem como sua fundamentação pautada nos direitos e garantias constitucionais, e a ascensão deste direito como tutela da dignidade da pessoa humana.

Ademais, serão apontados os desafios de efetivação do Direito ao Esquecimento na era da internet, tendo como parâmetro legislações infraconstitucionais – Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados – além de recentes decisões proferidas pelos tribunais superiores.

Como se verá no primeiro capítulo, será necessário breve debate principiológico a respeito dos direitos fundamentais na sociedade da informação. Neste ponto, explorar-se-á o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e possíveis controvérsias na classificação dos Direitos da Personalidade como Direitos Fundamentais, com enfoque no contexto hodierno de aplicação desses direitos, qual seja, a sociedade da informação.

No segundo capítulo, será traçado um panorama histórico e conceitual do Direito ao Esquecimento e o emblemático caso Costeja Gonzales. Além de abordar a tutela constitucional deste direito e sua inevitável colisão com o direito à informação. Para mais, será analisado como esse direito vem sendo reconhecido e aplicado no ordenamento brasileiro através da legislação infraconstitucional, especificamente o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18).

No terceiro capítulo, serão abordados precedentes judiciais nacionais no que diz respeito ao Direito ao esquecimento. Pretende-se analisar como o Direito ao Esquecimento vem sendo recebido pelos órgãos judiciários, especialmente no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e almeja-se compreender se tal direito é cabível no ordenamento Brasileiro, elencando seus possíveis impactos positivos e/ou negativos.

Assim, a pesquisa realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica direcionada para os precedentes judiciais do Direito ao Esquecimento e toda a construção desse direito na sociedade da (hiper)informação, almejando-se afirmar a importância do reconhecimento do direito ao esquecimento no bojo de uma sociedade em que tudo se torna online e perene.

2 ENSAIO PARA CARACTERIZAÇÃO: DEBATE PRINCÍPIOLÓGICO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A análise dos princípios que permeiam a atual sociedade se faz primordial a fim de traçar o ambiente de aplicação – ou não – do direito ao esquecimento. Assim, é necessário estudar de forma mais profunda o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a discussão dos Direitos da Personalidade enquanto Direitos Fundamentais. Todo esse debate terá como plano de fundo o contexto do hiperinformacionismo, no qual tudo e todos estão suscetíveis a serem inseridos no meio digital e, por isso, devem se comportar de modo ético e equilibrado, sob pena de infringir princípios constitucionalmente tutelados.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em uma breve análise da concepção de dignidade – partindo da Antiguidade Clássica e atravessando a Idade Média – percebe-se que o conceito de dignidade humana estava intimamente ligado ao *status* do indivíduo, seja pela posição social que ocupava ou por seu grau de reconhecimento pelos demais¹. Paralelamente em questão temporal, mas em diferente sentido, alguns filósofos romanos desenvolviam uma compreensão de dignidade em sentido moral e sociopolítico, onde era perceptível a “vinculação da noção de dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano” (SARLET, 2011, p. 17).

Apenas no final do século XVIII, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a dignidade humana foi relacionada aos direitos humanos e se assentou sobre o pressuposto de que cada ser humano é único e detentor de um valor intrínseco. De acordo com Luís Roberto Barroso, as reflexões iniciadas no período clássico, marcadas pela tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posteriores ao fim da Segunda Guerra Mundial, serviram como substrato para a atual concepção de dignidade (BARROSO, 2014, p. 16).

¹Ingo Wolfgang Sarlet ao traçar a evolução do conceito de dignidade, explica que o termo “dignidade” provém do latim *dignitas*, cujo significado remete à mérito, prestígio, estima. (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. 9ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.17)

Superada a digressão histórica e filosófica, parte-se para o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2011), a dignidade pode ser conceituada como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p. 28).

Em sentido semelhante acrescenta o ministro Alexandre de Moraes (2020):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2020, p. 79).

Pelos conceitos trazidos, nota-se a dignidade da pessoa humana como uma característica inerente a todo ser humano, se conectando como um valor moral e espiritual universal que rompe com a ideia de cidadania em primazia do reconhecimento da pessoa enquanto “ser”. Dessa forma, a dignidade desponta como um axioma do estado democrático de direito e ideologia de consenso na civilização ocidental, de modo a se verificar o “amplo reconhecimento da dignidade como princípio também jurídico fundamental” (SARLET, 2011, p. 38).

Insta esclarecer, no entanto, que além desta dimensão ontológica – natural e inerente ao ser humano – a dignidade possui uma dimensão histórico-cultural – decorrente do esforço de diversas gerações. Tais dimensões interagem mutuamente, vinculando a dimensão humana à dimensão comunitária, de modo que a doutrina convencionou a existência de uma dupla dimensão negativa (defensiva) e positiva (prestacional) da dignidade da pessoa humana, vemos:

(...) a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, como também o fato de que a dignidade gera direitos fundamentais (negativos) contra atos que a

violem ou a exponham a graves ameaças, sejam tais atos oriundos do Estado, sejam provenientes de atores privados. Como tarefa, a dignidade implica deveres vinculativos de tutela por parte dos órgãos estatais, com o objetivo de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe, também por meio de medidas positivas (prestações), o devido respeito e promoção, assim como decorrem deveres fundamentais (inclusive de tutela) por parte de outras pessoas (CANOTILHO, 2018, p. 290).

Em razão dessas diversas dimensões, nota-se que o conceito de dignidade se torna muito amplo e, por se tratar de um princípio que não admite taxatividade, pode dar margem a interpretações inapropriadas e contraditórias. Conforme salienta o ministro Luis Roberto Barroso (2020):

Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções. Isso tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controvertidas (BARROSO, 2020, p. 244).

Assim, cabe ao intérprete e aplicador do direito dedicar especial atenção ao conteúdo atribuído ao princípio da dignidade da pessoa humana, tanto para determinar sua natureza jurídica e evitar decisões contraditórias, quanto para evitar seu uso indiscriminado em situações triviais que possam conduzir tal princípio à banalização. É precisamente neste ponto a importância de sólida construção jurisprudencial e doutrinária, a fim de aproximar a ideia de dignidade da pessoa humana em cada caso concreto.

No ordenamento brasileiro, o STF, STJ e demais órgãos do judiciário têm dado ampla aplicação ao princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente após a Constituição Federal de 1988, na qual consta de forma expressa tal princípio como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil e, de forma implícita, como regra jurídica que impõe ou veda determinados comportamentos, como a vedação da tortura ou tratamento desumano (art. 5º, III, CF).

Isso, além de demonstrar o quanto os aplicadores do Direito prezam pela dignidade da pessoa humana, “também ilustram o quão íntima é a ligação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais” (CANOTILHO, 2018, p.291). Ainda mais, demonstra a dignidade como régua que mede a amplitude

dos direitos humanos ao mesmo tempo em que atua como elemento constitutivo desses direitos. Nesse sentido, conclui Canotilho (2018):

(...) segue sendo correta a afirmação de que, em sua maioria, os direitos fundamentais constituem, em maior ou menor medida, explicitações, ou, como preferem outros, densificações do princípio da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade humana (CANOTILHO, 2018, p. 292).

2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

No que concerne à terminologia, há ainda muita discussão doutrinária em torno da expressão mais adequada a ser utilizada: “direitos fundamentais”, “direitos individuais”, “direitos humanos fundamentais” dentre muitos outros. Em razão da nomenclatura positivada na Constituição Federal de 1988 em seu Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) e seguindo uma tendência majoritária da atual doutrina², será adotado o termo “Direitos Fundamentais”.

Quanto às características dos Direitos Fundamentais, esses direitos possuem certas características particulares que os identificam e distinguem dos demais direitos. Isso porque os direitos fundamentais estão vinculados à liberdade e a dignidade da pessoa humana (universalidade); surgem e se desenvolvem conforme o momento histórico (historicidade); não possuem conteúdo patrimonial (inalienabilidade e imprescritibilidade); e encontram limitações em outros direitos constitucionais (relatividade).

Para melhor compreender os direitos fundamentais, faz-se necessário analisá-los sob uma perspectiva histórica, uma vez que sua evolução guarda ligação direta com sua caracterização. Importante ressaltar que os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas conforme a necessidade de cada época, podendo se falar em quatro gerações (ou dimensões³) desses direitos.

² A expressão “Direitos Fundamentais” é adotada por grandes doutrinadores modernos - como Ingo Wolfgang Sarlet e Gregorio Peces Barba Martínez, por se tratar da terminologia mais abrangente e precisa.

³ Conforme explica Luís Roberto Barroso, as gerações dos direitos fundamentais são cumulativas e não excludentes uma da outra, razão pela qual alguns autores utilizam o termo “dimensões”, em lugar de gerações.

A primeira dimensão surge no final do Século XVIII e está ligada à ideia de “liberdade”, com a intenção de garantir direitos civis e políticos. A segunda dimensão está ligada à igualdade material e compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, discutidos amplamente a partir das primeiras décadas do século XX. A terceira dimensão se liga à fraternidade e ampara os direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano. Por último, a quarta dimensão guarda conexão com os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo (BARROSO, 2020, p. 520).

Por conseguinte, paira a reflexão sobre quais direitos são considerados com o *status* de fundamentais. De acordo com Paulo Bonavides (2014, p. 561), “os direitos fundamentais são aqueles direitos que o ordenamento qualifica como fundamental” e podem estar tanto expressa quanto implicitamente positivados.

Existe muita discussão doutrinária sobre a previsibilidade desses direitos. Certa linha de pensamento defende que são direitos fundamentais somente aqueles previstos constitucionalmente e rechaçam a possibilidade de o legislador ordinário os estabelecer, nesse sentido: “(...) não pode ser considerado como fundamental um direito criado pelo legislador ordinário, passível de revogação na primeira mudança da maioria parlamentar” (DIMOULIS, 2009, p. 47).

Em oposição, Ingo Wolfgang defende que os direitos fundamentais podem estar previstos tanto no texto constitucional quanto em dispositivos infraconstitucionais, desde que estes estejam plenamente de acordo com a Constituição:

(...) não nos parece de todo desarrazoada uma interpretação de cunho extensivo que venha a admitir uma abertura do catálogo dos direitos fundamentais também para posições jurídicas reveladas, expressamente, antes pela legislação infraconstitucional, já que, por vezes, é ao legislador ordinário que se pode atribuir o pioneirismo de recolher valores fundamentais para determinada sociedade e assegurá-los juridicamente, antes mesmo de uma constitucionalização (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2016, p. 273-274).

Essa divergência se torna relevante quando suscitada a seguinte questão: seriam os direitos da personalidade direitos fundamentais?

Por um lado, os direitos de personalidade não seriam considerados direitos fundamentais pois estão previstos em legislação infraconstitucional, a exemplo o Capítulo II do Código Civil de 2002 que trata dos Direitos da Personalidade. Por outro, os direitos da personalidade são fundamentais ainda que consagrados em legislação infraconstitucional, já que são fundados originariamente na Constituição e decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora não haja unanimidade no entendimento doutrinário, o presente trabalho coaduna com a doutrina majoritária e entende que de fato os direitos da personalidade são direitos fundamentais.

Neste ponto, cumpre destacar que a personalidade expressa a própria existência do ser humano. Para além da função que ele ocupa em uma relação jurídica e para mais do que um sujeito suscetível de direitos e obrigações.⁴ São os próprios atributos, características e peculiaridades de cada indivíduo que criam sua personalidade e que, ao encontrarem suporte no direito positivo dão ensejo aos “direitos da personalidade”.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar (2015) pontua:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 2015, p. 16).

Vislumbra-se, assim, que tanto os direitos da personalidade quanto os direitos fundamentais são intrínsecos e inerentes ao homem, não podendo dele se separar “dando ensejo em um direito subjetivo que ressalta um aspecto de poder de nossa vontade e outro aspecto que é o dever jurídico de respeitar esse poder do outro” (BORCA, 2013, p. 2-17).

Mais do que isso, os direitos da personalidade estão atrelados aos direitos fundamentais, de modo que cada vez mais os direitos da personalidade tendem a

⁴ Ao conceituar “pessoa”, Maria Helena Diniz afirma que pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1. A Teoria geral do Direito Civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129)

ser direitos fundamentais e vice-versa. Rosenvald acrescenta que os direitos da personalidade quando positivados, convertem-se em direitos fundamentais de igual conteúdo daqueles previstos na Constituição (ROSENVALD, 2005), motivo pelo qual a dignidade da pessoa humana passa a ser o núcleo essencial também dos direitos da personalidade, já que, como visto alhures, é a cláusula geral dos direitos fundamentais.

Destarte, partindo da afirmação de que os direitos da personalidade são direitos fundamentais e como tais possuem um valor ético emanado do princípio da dignidade da pessoa humana, não é possível traçar um rol taxativo desses direitos – tanto dos direitos fundamentais quanto, conseqüentemente, dos direitos de personalidade.

De fato, a fundamentalidade dos direitos aponta para a sua proteção em um sentido formal ou material. Como explica Canotilho, a fundamentalidade formal está associada à constitucionalização, enquanto a fundamentalidade material se baseia nas estruturas básicas do Estado e da sociedade, podendo não estarem associadas à escrita (CANOTILHO, 1993, p.499). Em outras palavras, a ideia abrange a noção de direitos fundamentais enumerados e direitos não enumerados. Enumerados são aqueles elencados na Lei Fundamental, ao passo que não enumerados são os que resultam da prática constituinte, ainda que não expressos de forma escrita.

Importante realçar que a fundamentalidade material oferece suporte para a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não constitucionalizados e, conseqüentemente, possibilita a abertura a novos direitos fundamentais. Daí o que Jorge Miranda (2000, p.162) chama de “cláusula aberta ou cláusula de não tipicidade dos direitos fundamentais” ou “norma com *fattispecie* aberta” como prefere denominar Canotilho (1993, p.499). Para ambos, o sentido é de que o texto constitucional não possui um rol exaustivo de direitos fundamentais, o que “possibilita uma concretização e desenvolvimento plural de todo o sistema constitucional” (CANOTILHO, 1993, P.499).

Sendo assim, todo e qualquer rol de direitos da personalidade é meramente exemplificativo, conforme dispõe a primeira parte do Enunciado nº 274 do Conselho

da Justiça Federal: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana (...)”⁵. Na mesma lógica pode-se dizer que os artigos 11 e seguintes do Código Civil são meramente exemplificativos já que há um conceito aberto de classificação desses direitos.

Dessa forma, é possível concluir que o Direito ao Esquecimento desponta como um direito fundamental de personalidade. Primeiramente pois, como dito alhures, os direitos da personalidade estão no rol dos direitos com *status* de fundamental. Ademais, como comprovado, o rol desses direitos não é exaustivo, sendo cabível considerar o Direito ao Esquecimento como um exemplo daqueles direitos materialmente fundamentais. Para mais, e como consequência positiva de tudo isso, o Direito ao Esquecimento se torna um direito que goza de garantia no ordenamento pátrio, motivo pelo qual deve ser regulamentada sua aplicabilidade.

2.3 CONTEXTO HODIERNO DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE DA (HIPER)INFORMAÇÃO

O ser humano, enquanto ser social, sempre buscou meios de se comunicar e de preservar tal comunicação. Seja na linguagem rudimentar presente nas pinturas das cavernas, na criação do alfabeto, ou na articulação de grandes bibliotecas – físicas, como a de Alexandria, ou virtuais como o Wikipédia – é notória a necessidade do ser humano em produzir conteúdo e, mais ainda, em registrá-los (MCLUHAN, 2011).

Por certo, não seria possível falar da história da comunicação sem que fosse dado palco à Internet. Originada em 1960, o ritmo de expansão da Internet no mundo levou apenas um terço do tempo que precisou o rádio para atingir uma audiência de 50 milhões de pessoas (QUÉAU, 1999). Em menos de duas décadas, as novas tecnologias da informação já haviam se difundido por todo o globo, criando uma “linguagem universal digital” (CASTELLS, 2002, p. 40).

Agora, milhões de pessoas podem compartilhar, receber e consumir os mais

⁵ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>, acesso em: 26.11. 2020

diversos conteúdos de forma online; com apenas alguns “cliques” os indivíduos conseguem acessar informações em tempo real que acontecem do outro lado do mundo, ou resgatar histórias que ocorreram no milênio passado. Ao que parece, a rede mundial de computadores, com sua infinidade de sites e informações, rompeu a barreira do tempo e do espaço.

Tão enérgicas quanto os processos de transformações tecnológicas, são também as mudanças sociais. O mesmo indivíduo racional que cria a internet é moldado pela própria tecnologia que construiu, de maneira a estruturar cada vez mais o que Manuel Castells classifica como uma “oposição bipolar entre a Rede e o Ser” (CASTELLS, 2002, p. 41).

Nesse sentido, a identidade do sujeito moderno passa a ser moldada pelo ambiente virtual. É nele que a busca pelo reconhecimento e por afirmação ocorre simultaneamente à necessidade de se encontrar e de se sobressair nesse espaço de fluxo contínuo e efêmero. Em outras palavras seria dizer que, enquanto busca por sua própria identidade, o indivíduo deve gastar energias para provar sua pertinência, a fim de não ser desconectado pelas redes globais.

No bojo dessa sociedade em que a Rede e o Ser se confundem, é mínima também a diferenciação entre o que é público e o que é privado. A ampla circulação, produção e armazenamento de dados cria um espaço sem fronteiras, onde essa enorme quantidade de dados parece estar pulverizada no meio (PEIXOTO; PENNA, 2017), de modo que os indivíduos se mantêm interligados – querendo eles ou não.

Uma vez estruturado esse ambiente de difusão massificada de conteúdo, no qual os sujeitos estão interligados em uma extensa Rede e dela participam ativa ou passivamente, novos paradigmas de conhecimento são inaugurados, e a informação passa a ser o principal produto desta sociedade digitalizada, tão importante que a molda e define. Por óbvio, se estamos diante da Era da informação, a sociedade é, assim, a da hiperinformação.⁶

⁶ A expressão “sociedade da informação” surgiu na Europa, na conferência internacional de 1980, onde a Comunidade Econômica Europeia reuniu estudiosos para avaliar o futuro de uma nova sociedade.

A consequência natural deste novo panorama social é a expropriação da intimidade e privacidade do ser particular, uma vez que, como dito alhures, a esfera pública e privada se fundem a tal ponto que tudo e todos estão suscetíveis de serem inseridos no meio digital por tempo – e motivo, indeterminado. Observa Iuri Bolesina (2015) que a intimidade revelada na internet não se torna pública e sim êxtima, ganhando força o “direito à extimidade”, o qual se vale das zonas de alta e baixa visibilidade para existir, não mais impondo que o visível seja público ou que o não-visível seja privado.

Neste ponto, talvez a questão que gere algum desconforto seja o porquê de o ser humano alimentar uma tecnologia que retira parte de sua identidade individual para o expor em um espaço coletivo. E, para mais, o porquê do consumo de tal tecnologia ser tão elevado e causar uma manifesta dependência em seus usuários.

Frise-se que não há uma resposta certa, tampouco errada, mas ao que parece, a melhor explicação para tais questionamentos seria a aversão do ser humano em se revelar como um ser finito, dotado de uma memória falha e facilmente esquecível. Nas palavras de Huyssen, conforme citado por Andueza e Mello (2019):

Na cultura contemporânea, obcecada como é pela memória e o trauma, o esquecimento é sistematicamente malvisto. É descrito como uma falha da memória: clinicamente, como disfunção; socialmente, como distorção; academicamente, como uma forma de pecado original; em termos de vivência, como um subproduto lamentável do envelhecimento. Essa visão negativa do esquecimento, é claro, não é surpreendente nem particularmente nova (HUYSEN, 2014 apud ANDUEZA; MELLO, 2019, p. 305).

Destarte, se as células biológicas são programadas para esquecer, o ser humano produz dispositivos para lembrar. De forma analógica, é como se houvesse a terceirização da memória humana para uma memória virtual: enquanto aquela é volátil e instável, esta é infinita e instantânea. Segue-se, deste modo, um ciclo contínuo, no qual quanto mais se produz informações mais se quer armazená-las, e, quanto maior a capacidade de armazenamento, mais conteúdo é criado.

Como bem dispõe Pierre Nora (1993):

Nenhuma época foi tão voluntariamente produtora de arquivos como a nossa, não somente pelo volume que a sociedade moderna espontaneamente produz, não somente pelos meios técnicos de reprodução e de conservação

de que dispõe, mas pela superstição e pelo respeito ao vestígio. A medida em que desaparece a memória tradicional, nós nos sentimos obrigados a acumular religiosamente vestígios, testemunhos, documentos, imagens, discursos, sinais visíveis do que foi, como se esse dossiê cada vez mais prolífero devesse se tornar prova em não se sabe que tribunal da história (NORA, 1993, p. 15).

Portanto, quer por escolha, quer por necessidade, a sociabilidade na era da hiperinformação está calcada na dependência das redes sociais digitais. Essa grande memória é capaz de armazenar todas as expressões culturais em um único universo e construir um ambiente simbólico, no qual a virtualidade passa a ser a realidade (CASTELLS, 2002). Mais uma vez se comprova a fusão entre a Rede e o Ser.

A produção de dados e de informações vem atingindo patamares tão alarmantes que parece haver certa imposição para que os indivíduos permaneçam sempre online, de modo que são excluídos digital e socialmente se não estiverem conectados. O site “*internet live stats*” contabiliza um aumento de aproximadamente 692 novos usuários de internet ao redor do mundo por minuto. No mesmo site, é possível constatar que, por segundo, são enviados cerca de 3 milhões de *e-mails* e postados mais de 9 mil *tweets*⁷.

Para além disso, importante ressaltar as duas dimensões desse mesmo fenômeno. Se por um lado há a exposição voluntária da intimidade e a renúncia da privacidade pelo sujeito, por outro, há também a expropriação contra a vontade do titular (STJ-a, 2013 apud ABREU; MENDONÇA; RANGEL, 2017).

Trata-se de paradoxo gerado nos tempos hodiernos: ao mesmo tempo em que é extremamente vantajoso uma memória ilimitada e atemporal, pode ser também prejudicial, pois acaba por mercantilizar o espaço privado ao vender como razoável a superexposição, “e não são apenas os dados que se coletam com facilidade, mas até mesmo os dados de acesso que nos expõem” (RULLIJUNIOR; RULLINETO, 2013, p. 421).

Neste sentido, adverte Patrícia Peck (2010), especialista em Direito Digital:

⁷ Disponível em: <https://www.internetlivestats.com/> . Acesso em: 03.03.2021

Na era da informação, o poder está nas mãos do indivíduo, mas precisa ser utilizado de modo ético e legal, sob pena de no exercício de alguns direitos estar-se infringindo outros, e isso não é tolerável em um ordenamento jurídico equilibrado. Nesse sentido, a tecnologia pode ser sim a solução para harmonizar as diversas forças sociais, ou então se tornar seu principal inimigo, causando estragos irreparáveis (PINHEIRO, 2010, p. 85).

Dessa forma, na medida em que são circulados dados pessoais, ganha relevância a discussão sobre a liberdade de expressão e de informação. O amplo e irrestrito acesso que a internet e as tecnologias como um todo proporcionam, devem ser compreendidas à luz dos direitos da personalidade, objetivando garantir os benefícios e evitar os malefícios que contornam a era digital.

Afinal, numa sociedade em que tudo se torna eterno, não faz mais sentido falar em memória, mas urge a necessidade em falar de esquecimento. Tal como as células humanas só podem computar enquanto estão vivas, os recursos da internet não podem ser invocados como ferramentas para eternizar uma informação. Como bem deliberou Melvin Krazberg, citado por Castells, “a tecnologia não é nem boa, nem ruim e também não é neutra” (KRAZBERG, 1985 apud CASTELLS, 2002, p. 113). Assim, o esquecimento deve ser aplicado para acontecimentos passados, com o objetivo de resguardar a memória individual do ser enquanto sujeito de direitos.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Uma vez compreendida a dinâmica da atual sociedade e o conseqüente surgimento de novos direitos, esta seção dedicar-se-á a traçar um panorama geral do Direito ao Esquecimento. Para isso, será abordada a origem e conceito deste direito como também analisado sua tutela constitucional. Ademais, será estudado o emblemático caso Costeja Gonzales, abrindo palco para tratar da discussão sobre a colisão entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Informação. Por fim, perquire-se sobre o Direito ao Esquecimento na legislação infraconstitucional brasileira, trazendo à luz a recepção deste direito através da Lei 12.965/14 e da Lei 13.709/18.

3.1 ORIGEM E CONCEITO

O Direito ao Esquecimento formou suas bases em diferentes momentos e sob diferentes contextos ao redor do mundo, motivo pelo qual serão abordados os marcos cruciais no que tange ao reconhecimento deste direito, visto não ser possível alegar sua origem com exatidão em todos os ordenamentos jurídicos. Inclusive, porque, após a chegada da Internet, o Direito ao Esquecimento adquiriu novas roupagens e há ainda muita divergência em seu reconhecimento e aplicação, sendo, por assim dizer, um direito ainda em construção.

Primeiramente, é preciso esclarecer que não se trata de um direito novo. Alguns pesquisadores remetem sua origem às proteções legais francesas e alemãs do século XIX (STUPARIU, 2016), uma vez que o direito a ser esquecido é considerado parte do direito da personalidade no ordenamento europeu. Não é à toa que países como França, Alemanha e Espanha possuem inúmeros dispositivos legais que tratam deste direito, tendo criado as bases para que o atual direito de ser esquecido se desenvolva.

Na França, a temática do direito ao esquecimento (*Droit d'oubli*) foi suscitada em sede jurisprudencial ainda na década de 1960 no conhecido caso Landru ⁸,

⁸ Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/089842/per089842191907525.pdf> . Acesso em: 03.12.2020.

noticiado em 1919. De acordo com os fatos, Henry Landru foi um *serial killer* responsável por matar inúmeras mulheres e queimar seus corpos no fogão. Sentenciado, foi condenado à pena de morte e morreu em 1922.

Inúmeros filmes e documentários foram produzidos sobre sua vida e, em um deles, é dado detalhes de sua relação extraconjugal com uma cantora lírica. A mulher, incomodada com a situação e alegando ter tido sua honra manchada, entrou com ação cível requerendo que seu nome não fosse associado ao caso Landru.

Embora não tenha sido invocado ou sequer reconhecido o direito ao esquecimento neste caso, o Tribunal francês dispensou teses sobre a “prescrição do silêncio”, traçando, mesmo que de forma embrionária, a argumentação jurídica para se pleitear o direito de ser esquecido (RODRIGUES, 2019).

Ainda implicitamente, a França reconheceu no final da década de 1970 o direito ao esquecimento (*droit d’oubli*) através do artigo 40⁹ da Lei 78-17/1978, no qual reconheceu o direito dos indivíduos de exigir o apagamento de dados pessoais quando os dados não são mais relevantes e incluiu no Código Penal sanção em caso de negativa.

Na Alemanha, a raiz do direito ao esquecimento está associado ao paradigmático caso Lebach. Segundo os fatos, em 1969, houve a chacina de quatro soldados na Alemanha, tendo os acusados sido condenados. No entanto, na noite que precederia a saída de um dos acusados da prisão, um programa televisivo veicularia o caso apontando o nome dos condenados e dando detalhes inclusive de suas relações homoafetivas. Tendo em vista o cumprimento integral da pena e a necessidade de ressocialização, o acusado ingressou com ação requerendo que tal programa não fosse ao ar, pois certamente prejudicaria sua privacidade.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão entendeu que, neste caso, o direito

⁹ Lê-se na íntegra do artigo: “Toute personne physique justifiant de son identité peut exiger du responsable d’un traitement que soient, selon les cas, rectifiées, complétées, mises à jour, verrouillées ou effacées les données à caractère personnel la concernant, qui sont inexactes, incomplètes, équivoques, périmées, ou dont la collecte, l’utilisation, la communication ou la conservation est interdite”. Disponível em: <https://www.gdpr-expert.eu/article.html?id=16#textesofficiels>. Acesso em: 08.12.2020

à informação não deveria prevalecer sobre o direito à privacidade. Mais uma vez o direito ao esquecimento não foi citado de forma explícita, mas os fundamentos jurídicos são claros no que tange à sua delimitação.

Na Espanha, a versão do direito ao esquecimento (“*el derecho al olvido*”) deriva do caso Google Spain SL, Google Inc vs Agência Espanhola de Proteção dados e Mario Costeja Gonzáles ¹⁰, discutido em 2014 pela Corte Europeia e que impactou grandemente tanto o direito nacional quanto internacional, “preparando o terreno para o nascimento oficial do direito de ser esquecido” (STUPARIU, 2016, p. 23, tradução literal).

Posto isso, uma vez apresentado o caminho, perquire-se o que de fato é o Direito ao Esquecimento. Ressalta-se, todavia, que em se tratando de um direito intrincado vivenciado dentro de uma complexidade jurídico-social, não é simples definir um conceito único e fechado, mas pode-se afirmar que se trata de um “passo natural em uma era de rápida digitalização” (STUPARIU, 2016, p. 20). O professor Pablo Domiguez Martinez (2014) complementa afirmando que tal direito se amolda como importante meio de proteção da memória individual, e fator limitante da vontade de terceiros em revirar informações pretéritas.

Com efeito, algumas premissas auxiliam na conceituação de tal direito. Primeiro, é necessário que a informação a ser esquecida seja totalmente verdadeira, uma vez que as notícias falsas (*fake news*) podem ser deletadas por outros meios (MALDONADO, 2017). Ademais, não se trata de um direito absoluto pois é passível de relativização quando em conflito com outros direitos tais como informação e liberdade de expressão. Por fim, é um direito que deve ser aplicado quando não houver relevância histórica ou social do fato que se quer esquecido.

Nesse sentido, reconhece-se que o Direito ao Esquecimento passa a ser um desdobramento óbvio de uma sociedade digital e hiperinformacional, cuja aplicação tem como núcleo a necessidade de se esquecer em detrimento dos prejuízos de se lembrar, devendo haver um amplo exercício do aplicador do Direito afim de que os

¹⁰ O paradigmático caso Costeja Gonzales será tratado em tópico específico em razão de sua importância para o reconhecimento do Direito ao Esquecimento.

direitos fundamentais sejam garantidos.

3.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento não possui respaldo de forma expressa na legislação pátria. Trata-se de um direito que vem sendo reconhecido por meio de construção jurisprudencial e doutrinária de forma gradativa, a passos lentos e, na maior parte dos casos, de maneira implícita. Todavia, ainda que contido, tal direito é reconhecido como uma forma de expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e, por isso, tutelado pela Constituição Federal de 1988.

O marco histórico no reconhecimento do direito de ser esquecido no ordenamento jurídico brasileiro foi a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CFJ/STJ, que diz que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”¹¹. De acordo com a fundamentação do enunciado, ninguém possui o direito de apagar os fatos passados, mas é assegurada a possibilidade de discutir o uso que é dado a tais fatos, especialmente no modo e finalidade como são lembrados.

Com efeito, há ainda um longo caminho a ser percorrido no que tange aos limites e parâmetros para reconhecimento e aplicação desse direito, o que não minimiza a importância do Enunciado supracitado, afinal, ao reconhecer o direito ao esquecimento como corolário da dignidade da pessoa humana, estamos diante de um direito da personalidade, ou seja, um direito fundamental.

Conforme explica Barroso, o estudo dos direitos fundamentais deve começar pela noção dos direitos humanos e por sua fonte de irradiação, que nada mais é do que a dignidade humana. Inclusive, acrescenta afirmando que os direitos fundamentais “são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico” (BARROSO, 2020, p.511), visto que existe uma relação de mútua dependência entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, pois esta se constitui na referência valorativa de todos os direitos fundamentais,

¹¹ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> , acesso em: 06.01. 2020

delimitando o âmbito de sua matéria.

Como já dito anteriormente, vivemos no seio de uma sociedade digitalizada, perpetrada pela ampla circulação, produção e armazenamento de dados. Tal como as mudanças sociais, as alterações jurídicas também devem ser dinâmicas a fim de que o Direito cumpra seu objetivo último. Assim, para cada situação nova potencialmente prejudicial que surja no bojo dessa sociedade, deve haver a certeza de que os direitos fundamentais dos indivíduos estão sendo respeitados.

Raciocinando de modo silógico, ao considerarmos que o princípio constitucional da dignidade humana objetiva tutelar os direitos da personalidade e que esses, por sua vez, estendem-se em garantir o que é essencial a cada pessoa, concluímos que na sociedade da informação exacerba-se a necessidade de resguardar os direitos privativos da personalidade, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e ao esquecimento.

Em verdade, o direito ao esquecimento “surge essencialmente como uma antinomia constitucional” (BRUM, 2016, p. 12-13), uma vez que será suscitado quando houver suposta violação a outro direito garantido constitucionalmente, como o direito à informação, intimidade ou liberdade de expressão. Isto é, o direito ao esquecimento se apresenta quando há colisão entre princípios constitucionais, especialmente aqueles tutelados nos incisos IX (liberdade de expressão e informação) e X (proteção à honra, privacidade e intimidade do indivíduo) do art. 5º da Constituição.

O choque entre princípios constitucionais só é possível tendo em vista que nenhum princípio é absoluto, pois encontram limitações neles próprios e acabam sendo relativizados por expressa previsão legal ou judicialmente. Assim, ainda que um indivíduo tenha direito de manifestar livremente seu pensamento, não o pode fazer de forma agressiva contra outra pessoa. Ou, supondo que um fato antigo seja suscitado sem qualquer relevância, nesse caso, ainda que haja o direito à informação, deve prevalecer o esquecimento.

Segundo esclarece Barroso, quando há tensão ou colisão de direitos

fundamentais, entre si ou entre eles e outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente, o intérprete, à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto deverá definir o peso relativo de cada direito, já que não existe hierarquia de normas constitucionais. À vista disso, a solução deve ser dada por meio da ponderação (sopesamento ou balanceamento):

A ponderação consiste em atribuir pesos diferentes aos elementos jurídicos e factuais em questão, de modo a definir qual direito, bem jurídico ou princípio terá precedência na situação concreta em exame. (...) Para tanto, ele deverá fazer concessões recíprocas, com vistas a harmonizar os interesses em jogo, com o menor sacrifício possível dos princípios envolvidos. Em muitas situações, porém, será inevitável que ele realize escolhas fundamentadas, decidindo qual interesse prevalecerá integralmente, com sacrifício do outro (BARROSO 2020, p. 539).

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana prevalecerá sobre qualquer outro princípio ou direito fundamental, visto se tratar do núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico. Portanto, sendo o direito ao esquecimento uma forma de expressão da dignidade humana e tutelado constitucionalmente, tal direito deverá prevalecer sempre que vier ao caso concreto uma situação de desequilíbrio ou de desrespeito à dignidade humana.

O desafio que surge é como esse direito será aplicado dentro da atual sociedade digital que preza pela comunicação e supervaloriza o direito à informação. Há inúmeros direitos que colidem com o direito ao esquecimento, mas se tratando da sociedade da informação, é essencial analisar especialmente a colisão do direito ao esquecimento com o direito à informação.

3.3 COLISÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O Direito à informação, enquanto corolário do sistema democrático e do modelo republicano, encontra posituação legal no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII e no artigo 220, ambos da Constituição Federal, sendo reconhecido, inclusive, como um direito fundamental.

O direito à informação abrange os direitos de informar, de se informar e de

ser informado. O direito de informar consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem sem impedimentos e pode também se revestir de forma positiva enquanto direito a meios para informar. O direito de se informar equivale ao direito de não ser impedido de se informar, ou seja, na liberdade de recolha da informação. Por último, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo na faculdade do indivíduo de ser verdadeiramente informado pelos meios de comunicação e pelos poderes públicos (CANOTILHO; MOREIRA, 1993).

Denota-se que há uma bilateralidade no direito à informação, tendo o indivíduo direito tanto de receber informações sem que haja intervenção do Estado, como de ser regularmente informado sobre matérias de ordem pública.

Quanto ao primeiro ponto, ilustra o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.130¹², em que foi decidida a não recepção da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), vigente durante a ditadura militar, pela Constituição Federal/88. Na ocasião, o Ministro Celso de Mello inferiu que “nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão, pois o pensamento há de ser livre”.

Quanto ao direito de obter informações de ordem pública, pode-se explanar dois aspectos. O primeiro no que tange à garantia do indivíduo em ter acesso a informações de cunho pessoal constantes em bancos de dados de entidades públicas, podendo ser impetrado *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF/88) em caso de negativa do Estado. Ainda, o poder público tem o dever de permitir acesso a informações relativas aos atos da administração pública em cumprimento ao princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37, CF/88).

Seguindo o fio, é impossível refletir sobre o direito à informação sem falar sobre os meios digitais. Há uma infinidade de jornais, *sites*, redes sociais e aplicativos aptos a veicularem notícias sobre os mais diversos assuntos. Ademais, a

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adpf nº 130. Brasília, DF, 05 de novembro de 2009. Diário Oficial da União. Brasília, 06 nov. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 12.10. 2020.

Constituição Federal assegura a plena liberdade de informação jornalística (art. 220, §1º, CF/88) e veda qualquer tipo de censura ao pleno exercício da liberdade de informação (art. 220, §2º, CF/88).

Em contrapartida, está tutelado no mesmo texto Constitucional outros direitos fundamentais, como a honra, privacidade, intimidade e esquecimento e que podem servir de limitadores à liberdade de informação. Sendo assim, ainda que inequívoca a garantia do direito fundamental à informação, ele não é absoluto pois encontra arranhas em casos concretos.

No que tange ao direito ao esquecimento, ele poderá ser invocado quando informações desatualizadas ou irrelevantes que causem transtornos ao sujeito forem reacesas. Frise-se que tais informações devem atingir a personalidade do sujeito, não bastando que gere um mero incômodo, já que ao impedir a divulgação/apagamento de dados se está afrontando outro direito previsto constitucionalmente.

Em outras palavras, quando há colisão entre o direito à informação e o direito ao esquecimento, estão em disputa direitos garantidos pela Constituição, e a aplicação de um, implicará, obrigatoriamente, na restrição de outro direito fundamental. Assim, a depender do caso concreto, pode ser assegurada a liberdade de informação da parte que noticiou ou o direito da parte que não deseja que alguma informação pessoal seja divulgada.

Essa situação antagônica ganha mais relevo na sociedade da informação pois as informações se espalham com muita rapidez e se eternizam num espaço de memória ilimitada. Como não há filtro para qual informação é importante e sendo o armazenamento ilimitado, ficam registrados dados que deveriam ter sido deletados e lançadas informações sem nenhuma pertinência, de modo que parece estar havendo a supressão do direito ao esquecimento pelo direito à informação.

3.4 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL: CASO COSTEJA GONZALES

Desde o início de 1995, a União Europeia começou a resguardar a questão da autodeterminação da informação com a promulgação e implementação do regime de proteção de dados. Com isso, surge no Parlamento Europeu e Conselho, a Diretiva nº1995/46/CE (DPD - *Data Protection Directive*) relacionada à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação de informação; e a Diretiva 2002/58/CE, referente à privacidade nas comunicações eletrônicas.

Em 2014, “todos os blocos de construção para o que se tornaria o direito de ser esquecido já estavam em vigor” (ANDRES, 2017, p. 64), pois a DPD confere aos titulares de dados uma variedade de direitos que, combinados, podem eventualmente dar origem ao direito ao esquecimento. Nesse sentido, o art. 12º da DPD permite que os titulares dos dados solicitem a retificação, o apagamento ou o bloqueio de dados incompletos ou inexatos, ou quando ocorrer uma das seguintes condições: a) o processamento for ilegal; b) os dados não forem mais necessários em relação à finalidade para a qual foram coletados; c) o titular dos dados retirar o consentimento; d) o titular dos dados se opuser ao tratamento¹³.

Tudo isso contribuiu para que os tribunais europeus reconhecessem a aplicação do direito ao esquecimento na Internet. O primeiro caso referente à problemática a ganhar espaço no Tribunal de Justiça da União Europeia foi o caso Mario Costeja González vs Google Spain.

O caso envolve o espanhol Mario Costeja González, cujo nome foi citado duas vezes pelo jornal *La Vanguardia* em 1998, detalhando um leilão de bens imóveis vinculado ao processo de recuperação de dívidas da previdência social. Sucede que sempre que alguém procurasse o nome de Mario Costeja no motor de busca do Google, apareciam as páginas do jornal no topo da pesquisa.

Com suporte nos artigos 6º e 12º da Diretiva de Proteção de Dados Pessoais, em 2014 Mario Costeja apresentou uma queixa à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) para que, por um lado, houvesse a alteração ou remoção das

¹³ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>, acesso em 21.01.2021.

páginas de La Vanguardia e, também que o Google Spain removesse ou ocultasse os dados pessoais relativos a ele. A AEPD concedeu a ordem relativa ao Google e determinou que os resultados do mecanismo de pesquisa envolvendo o Sr. Costeja não incluíssem um link para as páginas ofensivas. Insatisfeita, a Google Spain recorreu da decisão perante a Justiça Espanhola, tendo a competência declinado para o Tribunal de Justiça da União Europeia por envolver a Diretiva 95/46.

As questões envolvidas neste caso são complexas pois estão relacionadas à hipótese de a engenharia da pesquisa ser considerada ou não controladora de dados. Baseado nisso, pergunta-se: os mecanismos de pesquisa são controladores de dados? Pode ser ordenado que um mecanismo de pesquisa remova seus resultados que direcionam para os sites onde os dados foram publicados, sem ter que se dirigir diretamente a esses sites?

A Corte Europeia assentou entendimento no sentido de que os motores de busca devem ser classificados como processadores e, conseqüentemente, como controladores de dados, de modo que o mecanismo de pesquisa tem a obrigação de remover da lista de resultados exibidos, dados relacionados a uma pessoa, ainda que as informações sejam legais. Ademais, concluiu que para analisar a solicitação de um titular de dados para remover links de um resultado de pesquisa, as autoridades devem considerar se há violação aos direitos fundamentais, além do interesse público e econômico em ter acesso à informação em questão¹⁴.

Tal decisão ficou conhecida em todo o mundo como uma garantia do direito ao esquecimento e em decorrência dela, a Google criou um formulário online permitindo que os indivíduos solicitassem o exercício desse direito. Em agosto de 2015, a Google recebeu 294.977 solicitações de exclusões e excluiu 58,7% dos 1.070.02 URLs de pesquisa (VOSS, 2016).

Ademais, a Google formou um Conselho de especialistas no setor de tecnologias e organização de proteção de dados a fim de reunir meios para lidar com as solicitações de exclusão. O Conselho emitiu relatório observando que o direito à

¹⁴ Texto original disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN>, acesso em 14.12.2020.

privacidade reconhecido no caso de M. Costeja vs Google Spain se aplica independentemente de haver dano ou prejuízo ao titular dos dados e estabelece quatro critérios primários para avaliar os pedidos de exclusão: a função dos dados na vida pública; a natureza/tipo de informação; a fonte; e quanto tempo se passou desde sua publicação.

Denota-se, portanto, que a partir do caso M. Costeja vs Google Spain, o direito ao esquecimento adquiriu uma nova roupagem, perpassando a esfera penal e atingindo o âmbito cível, principalmente no que tange à proteção de dados pessoais. Agora, dentro de uma sociedade digital norteadá pela Internet, o direito de ser esquecido revela sua pertinência social e jurídica, a ponto de impactar todo o globo e toda a Rede.

3.5 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Certo é que a informação passa a ser a moeda de troca da sociedade hodierna e, mais, que os dados inseridos virtualmente passam a ser parte da identidade do indivíduo e a compor sua personalidade. Como bem aponta o professor Jan Van Dijk (2013), na sociedade da informação todas as atividades começam e terminam baseadas em informações obtidas por meio da coleta de dados. Tais dados devem ser resguardados como direito fundamental e requerem uma política mais rígida no que se refere ao seu uso, proteção e exclusão.

Sendo assim, dedicar-se-á a análise da Lei 12.965/14 e Lei 13.709/18, como forma de investigar se há no ordenamento brasileiro uma legislação sólida e eficaz no que tange à proteção de dados, especialmente no que toca ao direito ao esquecimento.

3.5.1 Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)

A aprovação da Lei 12.965/2014, alcunhada de “Marco Civil da Internet”, foi um importante passo para tutelar os direitos e garantias dos usuários da internet e

organizar parâmetros jurídicos específicos no âmbito infraconstitucional ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, de modo a impactar todas as esferas da sociedade.

Tal afirmação é inequívoca em todo o escopo da Lei, com ênfase no artigo 1º¹⁵ e artigo 2º, principalmente inciso II,¹⁶ contidos no “Capítulo I – Disposições Preliminares”, além do artigo 7º, especialmente incisos I ao IX¹⁷, inserido no “Capítulo II – Dos direitos e garantias dos usuários”. Verifica-se que estes dispositivos mencionaram expressamente a intimidade e privacidade, prevendo a possibilidade de indenização por danos morais ou materiais decorrentes de lesão a tais valores.

Carlos Affonso Souza, diretor cofundador do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), quem fez parte do grupo que idealizou o anteprojeto da lei em estudo, explica que o Marco Civil da Internet se fundamenta

¹⁵ Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

¹⁶ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

(...)

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

¹⁷ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

em três pilares: proteção da liberdade de expressão na internet, a privacidade e a neutralidade da rede¹⁸. Tais princípios foram trazidos no Projeto de Lei 2.126/11, aprovado na Câmara dos Deputados, e constam expressamente no artigo 3º da Lei 12.965/14.

Em relação à neutralidade da rede, determina que haja isonomia no acesso à internet em relação ao conteúdo a ser acessado pelo usuário-consumidor, de modo a não haver discriminação e restrição de conteúdo por questão de natureza política, religiosa, ideológica, comercial, etc. (DIAS NETO, 2019, p.53). Esse viés aponta também para uma garantia de neutralidade em relação aos valores cobrados pelos provedores para acessar as diversas plataformas virtuais, podendo o usuário acessar tudo que está na internet sem distinção de cobrança por esses serviços, já que deve ser considerado exatamente como o mesmo tipo de tráfego, independentemente do emissor, receptor ou tipo de conteúdo ¹⁹.

Quanto à privacidade, impede que provedores e sites usem dados dos usuários com fins comerciais e obriga empresa estrangeiras a se submeterem às leis brasileiras de segurança à informação, ainda que possuam *datacenters* localizados fora do país. Já em relação à liberdade de expressão, certifica que todas as pessoas tenham iguais direitos de difundir informações e opiniões no ambiente virtual. Importante frisar que esses dois pilares constituem direitos constitucionais e “verdadeira condição *sine a qua non* para o pleno exercício do direito de acesso à internet no Brasil” (DIAS NETO, 2019, p.53).

Outrossim, o artigo 7º, inciso X²⁰, da Lei, permite que o titular de dados pessoais requeira a eliminação definitiva de seus dados pessoais de uma aplicação na internet ao fim da relação entre as partes, salvo nos casos em que a retenção é

¹⁸ Disponível em: <https://www.projtodraft.com/verbete-draft-o-que-e-marco-civil-da-internet/> Acesso em: 02.03.2021

¹⁹ Disponível em <https://www.projtodraft.com/verbete-draft-o-que-e-neutralidade-da-rede/> Acesso em: 02.03.2021.

²⁰ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

obrigatória. Acrescenta o artigo 13, §2^o²¹, do Decreto nº8.771 de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei 12.965/2014, o dever dos provedores de conexão em reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão, devendo ser excluídas assim que atingida a finalidade de seu uso ou encerrado o prazo avençado por obrigação legal.

Neste ponto, afina-se a possibilidade de haver um direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, ainda que de modo temerário e insuficiente. Nota-se que o legislador dedicou-se a conciliar a privacidade e liberdade de expressão com o amplo acesso à rede, propondo uma “convivência harmoniosa entre os direitos da personalidade e liberdade de expressão no ambiente cibernético” (DIAS NETO, 2019, p.58). Assim, ao mesmo tempo em que a rede virtual se torna um espaço irrestrito, os dados pessoais podem ser retirados desse ambiente, o que pode ser considerado os primeiros passos para aplicação do direito ao esquecimento na internet.

Por outro giro, o legislador optou por um meio muito dificultoso (para não dizer ineficaz) em se retirar os dados do ambiente virtual. Provavelmente por ter sido cercado de interesses corporativos ou “fruto de um grande lobby feito por grandes corporações da internet” (RODRIGUES, 2020, p.128), o ordenamento brasileiro não prevê a responsabilização objetiva pelo tratamento dado às informações por parte dos provedores, o que significa que somente haverá a responsabilização dos provedores de conexão após ordem judicial no sentido de sua retirada.

Por constituir tema de relevo para esta pesquisa acadêmica, merecem atenção os artigos 18 e 19 do “Marco civil da internet”, os quais transcrevo *in verbis*:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

²¹§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos: I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.

terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. §1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. §2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. §3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a disponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. §4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no §3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se observa pelos dispositivos acima, o Marco Civil da Internet optou por não responsabilizar civilmente o provedor de conexão e, ainda, traçou um caminho muito mais moroso ao determinar que tal responsabilização somente será válida e eficaz após ordem judicial específica. É clara a escolha do legislador pela liberdade de expressão em detrimento da privacidade, sendo até contraditório com o próprio texto da lei, que ora dispõe de princípios e garantias constitucionais, e em outros momentos inclui propósitos totalmente dissociados dos direitos e garantias dos usuários previstos na Lei 12.965/14.

Conforme afirma Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2015, p.107), o artigo 18 da Lei 12.965/2014, se mostra claramente inconstitucional, tendo em vista que a responsabilidade entre provedor de conexão e terceiros é de natureza solidária, segundo regra geral de solidariedade prevista no art. 3º, I, CF/88²². Ademais, quanto ao artigo 19, Marco Aurélio Florêncio Filho (2014, p. 37) explica que o legislador criou uma demanda desnecessária ao Judiciário, responsável por recrudescer a judicialização no País.

Sendo assim, com exceção da responsabilidade subsidiária imposta ao provedor de aplicações de internet trazida no artigo 21, da Lei 12.965/2014 ²³, em

²² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária

²³ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será

casos de material com cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, o usuário da internet precisará acionar o Judiciário para se ter aplicado o direito ao esquecimento. Nesse ponto, insta ressaltar que a Lei 12.965/2014, ainda nos casos de exceções, possibilita que haja tão somente o direito de desindexação. Ou seja, o usuário lesado pode não ter o direito ao esquecimento efetivado e sim o direito a desindexação, no qual o conteúdo permanece no site mas requer um esforço maior para ser encontrado, sem o auxílio do buscador.

Desta forma, ainda que o Marco Civil da Internet seja um importante passo no reconhecimento do direito ao esquecimento, percebe-se que não é satisfatório, tendo em vista que, embora proteja tanto os direitos comunicativos, quanto os direitos da personalidade, “não faz qualquer menção à proteção da memória individual, deixando de ampliar a garantia aos direitos individuais, em especial o direito ao esquecimento” (MOREIRA, 2016).

Pelo contrário, acaba sendo, em diversas situações, mais embaraçoso ao usuário, que deve recorrer ao Judiciário para resolver problemas simples, que poderiam ser solucionados diretamente com o provedor. Assim, além do desconforto no ambiente virtual, o indivíduo ainda precisa encarar o moroso processo judiciário afim de ter seus dados protegidos, motivo pelo qual se faz necessária uma legislação mais rígida e garantista no meio cibernético.

3.5.2 Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18)

A Lei Geral de Proteção de Dados foi aprovada no ano de 2018 com vigência para o ano de 2020. A elaboração deste microssistema derivou de um longo processo de debates legislativos iniciado em 2010 quando o Ministério da Justiça realizou consulta pública e online para questionar a população sobre um ante projeto de proteção de dados, tendo a consulta sido reaberta em 2015 – quando já

responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

estava em vigor o Marco Civil da Internet.

A sociedade civil, organismos de pesquisa, empresas e acontecimentos internacionais²⁴, reclamavam a existência de uma lei reguladora de dados no território nacional. Em 2016, a União Europeia aprovou a GDPR (General Data Protection Regulation) ou RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados), que passou a vigorar em maio de 2018 e inspirou a codificação da LGPD. Anteriormente à esta data, havia apenas diretrizes, normas e leis esparsas no que se refere ao tratamento de dados em território brasileiro, de modo que a LGPD surge como uma norma geral destinada a tutelar o fluxo de dados no ambiente digital.

Importante a ressalva de que a LGPD não traz processos e ferramentas de segurança da informação, mas apenas traça hipóteses legais de tratamento de dados. Assim, não há na lei a exigência de implementação de alguma *Data Loss Prevention* a fim de impedir o vazamento de dados, tampouco busca ser detalhista no que refere às informações de empresas. Como a própria letra da lei sugere, trata-se da proteção de dados pessoais, e não comerciais. Ademais, encaixa-se como uma lei de governança e compliance, cujo âmbito de aplicação circunscreve qualquer operação de tratamento de dados realizada dentro do território nacional²⁵.

Em seu artigo 5º, a LGPD traz a definição de dado pessoal como sendo aquele capaz de identificar alguém²⁶; dado pessoal sensível como aqueles com

²⁴ A nível internacional, interessante citar o escândalo Snowden, ocorrido em 2013, no qual um agente da Nasa revelou para o mundo um esquema de espionagem internacional capaz de espionar líderes políticos de todo o mundo, a partir de um software dos EUA. Outro caso emblemático foi o escândalo Cambridge Analytica, que veio à tona em 2018, havendo não apenas um vazamento de dados, como também uma relação jurídica obscura entre dados coletados pelo Facebook e a campanha do então candidato Donald Trump. Tais exemplos elucidam a necessidade de uma legislação específica no que tange ao tratamento de dados, tendo servido como parâmetro para o ordenamento brasileiro.

²⁵ Sobre o âmbito de aplicação, o artigo 3º da LGPD dispõe:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

²⁶ O Brasil internalizou, no artigo 5º, I, da LGPD, o conceito de dados pessoais adotado no artigo 4º do

potencial discriminatório; e dano anonimizado, quando submetidos a meios técnicos para não permitirem a identificação da pessoa. O inciso XIX do mesmo artigo ainda conceitua autoridade nacional como sendo órgão da administração pública responsável por averiguar o cumprimento da LGPD em todo território nacional. Nesse sentido, é fixada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (artigos 55-A e ss), sem autonomia financeira e administrativa, responsável por fiscalizar a aplicação ou desvio da LGPD.

Ademais, a LGPD ainda traz importantes mudanças no que se refere ao término do tratamento de dados. Os artigos 15 e 16 da Lei impõem que, em regra, os dados serão apagados após o tratamento, podendo ser mantidos salvo poucas exceções²⁷. Os artigos 17 e 18 complementam que o titular dos dados terá assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos seus direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, sendo possível obter o controle dos dados para requerer acesso, correção, anonimização, portabilidade, eliminação, informações e revogação do consentimento. Inclusive, o usuário poderá peticionar contra o controlador de dados perante a ANPD (§1º do artigo 18 da LGPD).

Desta forma, resta evidente que a LGPD é um grande avanço no que tange às medidas protetivas de privacidade digital e um impulso teórico para a efetividade das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet. Percebe-se cada vez mais a preocupação do Estado com a esfera privada do cidadão, inclusive no campo normativo, o que pode servir como diretriz para a aplicação e consolidação do direito ao esquecimento no ambiente virtual.

Regulamento 2016/279, da RGDP da União Europeia: “Artigo 4º. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 1) ‘Dados pessoais’, informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (‘titular dos dados’); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular [...]”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES-PT-BG/TXT/?from=EN&uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em 04.03.2021.

²⁷ O artigo 16, em seus incisos, abrem exceção para que os dados sejam mantidos para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Nesse ponto, importante trazer a baila um julgado do STJ, que admitiu o direito ao esquecimento envolvendo uma situação de buscadores da internet. No Resp 1.660.168, conhecido como “caso Denise Pieri”, embora o acórdão não tenha sido unânime, o voto vencedor tratou do funcionamento dos mecanismos de busca e da possibilidade de desindexação do nome de Denise pelo site de pesquisa a qual vinculava a notícia de suposta fraude em concurso público. A decisão foi anterior à entrada em vigor da LGPD e já demonstrava possível tendência do acolhimento do Direito ao Esquecimento no Brasil.

No entanto, cumpre a crítica de que a LGPD não trouxe uma previsão específica para o Direito ao Esquecimento, apenas positivou o princípio de que a empresa não pode manter por tempo e motivo indeterminados os dados do usuário. Diferente da previsão do RGPD, na União Européia, o qual trouxe o direito ao esquecimento de forma muito mais sólida, a LGPD ainda estaria em estágio embrionário. Assim, dependeria do esforço hermenêutico dos tribunais para enquadrar o Direito ao Esquecimento ao caso concreto²⁸.

²⁸ Lamentavelmente, o STF não reconheceu o Direito ao Esquecimento no Brasil, como será melhor abordado no último tópico desta pesquisa.

4 PRECEDENTES JUDICIAIS NACIONAIS: EXISTE DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL?

Neste capítulo, será feita uma análise do reconhecimento e aplicabilidade do Direito ao Esquecimento no Brasil através do estudo de casos emblemáticos na jurisprudência pátria. Primeiramente, delinear-se-á a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, através da comparação de dois Recursos Especiais – caso Chacina da Calendária e caso Aída Curi. Em seguida, buscar-se-á entender o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.010.606, a fim de considerar se o Direito ao Esquecimento existe ou não no Brasil.

4.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O RESP 1.334.097/RJ (CHACINA DA CALENDÁRIA) E RESP 1.335.153 (AÍDA CURÍ)

O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, como visto, se configurou, principalmente, após a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CFJ/STJ. Logo após sua edição, o STJ analisou a aplicação do direito de ser esquecido no julgamento de dois casos concretos: o REsp 1.334.097/RJ e o REsp 1.335.153/RJ, ambos sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

Para fins didáticos, os dois precedentes serão tratados conjuntamente, pois apresentam diversas semelhanças. A despeito de não se tratar especificamente do meio ambiente digital, o núcleo das decisões proferidas em ambos permeia a ponderação entre direitos da personalidade e se referem ao esquecimento como “desdobramento de um direito civil-constitucional da personalidade derivado da dignidade da pessoa humana” (DIAS NETO, 2019, p. 303). No entanto, não obstante a similitude entre os processos, as soluções adotadas foram opostas, razão pela qual se faz necessária a análise comparativa que se segue.

No julgamento do REsp 1.335.153/RJ²⁹, o STJ, por maioria dos votos, decidiu contrário à aplicação do direito de ser esquecido. Tratava-se de uma ação

²⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>, acesso em: 29.11.2020.

indenizatória por danos morais e materiais ajuizada pelos irmãos Curi em face da TV Globo em razão de um episódio no programa “Linha Direta – Justiça” sobre o assassinato de Aída Curi, ocorrido em 1958. O crime ficou nacionalmente famoso à época devido à brutalidade que ocorreu. Aída Curi, de 18 anos, foi atraída para o alto de um prédio em Copacabana onde três homens tentaram violentá-la, a espancaram até a morte e a jogaram em direção ao térreo na tentativa de simularem suicídio.

Após 50 anos desta tragédia, o programa “Linha Direta-Justiça” tornou a divulgar o acontecido, simulando os fatos de maneira fiel e dramática, a fim de que o telespectador tivesse certeza dos detalhes que supostamente ocorreram naquele dia em 1958. Por causa disso, os irmãos da vítima acionaram a Justiça pleiteando indenização por danos morais, sob a alegação de que a divulgação dos fatos após tantos anos os fez reviver a dor do passado. Requereram, também, indenização a título de danos materiais sob o argumento que a emissora teria auferido lucros com a imagem da jovem.

Invocado o direito ao esquecimento, perderam em primeira e segunda instâncias, sendo decidido pelo STJ através do REsp 1.335.153. Na ocasião, o ministro relator Luís Felipe Salomão reconheceu a existência do direito ao esquecimento, mas ponderou que ele encontra limitações na historicidade do fato e, como a matéria foi veiculada cinco décadas depois, o acontecimento já entrou para o domínio público, de modo que seria impossível retratar o crime sem o envolvido, ou seja, não há como falar do caso Aída Curi, sem Aída Curi.

Completo abordando o aspecto temporal ao afirmar que o reconhecimento do direito ao esquecimento não condiz com o necessário dever de indenizar. Em suas palavras:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes (SALOMÃO, 2013, p.39).

Esses argumentos reforçam a conclusão de que o reconhecimento do direito

ao esquecimento tem sua aplicação limitada ao fato que se pretende esquecer. Desse modo, é preciso aferir em cada caso o elemento historicidade e temporalidade, sob a ótica do interesse público coletivo, fazendo-se indispensável a ponderação de valores. Neste em particular, em que pese a posição prevalecente no Recurso Especial, não havia qualquer interesse público na divulgação dos fatos e, independentemente do tempo transcorrido, ressurgiu um sofrimento desnecessário aos familiares da vítima, motivo pelo qual o direito ao esquecimento deveria ter sido reconhecido.

Numa segunda oportunidade, ainda no ano de 2013, sob a relatoria também do Ministro Luís Felipe Salomão e em decorrência de matéria veiculada pelo mesmo programa televisivo, foi julgado o REsp 1.334.097/RJ³⁰, que se utilizou da mesma construção argumentativa presente no julgamento do caso Aída Curi, mas desta vez tendo sido reconhecida a aplicação do direito ao esquecimento.

Tratava-se de uma ação indenizatória de danos morais, ajuizada por Jurandir Gomes de França em face da TV Globo. O objeto da ação foi um episódio que foi ao ar no programa “Linha Direta-Justiça” em junho de 2006, noticiando uma sequência de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993 nas escadarias da Igreja da Candelária, no Rio Janeiro. No caso, Jurandir havia sido indiciado como coautor/partícipe do crime, mas, ao final, foi absolvido por negativa de autoria.

Quando a matéria foi ao ar, a comunidade onde o autor vivia passou a reconhecê-lo com a imagem de chacinador, o que o obrigou a se mudar para não ser morto por “justiceiros”. Por entender que a exposição lhe causou intenso abalo moral, acionou a justiça invocando o direito ao esquecimento e pleiteando a reparação de danos morais. Negado em primeira instância e reformado em segunda, o caso chegou ao STJ.

No julgamento do Recurso Especial, prevaleceu o entendimento que teria sido possível narrar os assassinatos sem que se fizesse menção ao autor da ação judicial. Ainda que seja reconhecido interesse público em relação ao cometimento

³⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>, acesso em: 16.12.2020.

de crimes e seus envolvidos, deve-se entender que ele só prevalece até que haja a extinção da pena ou absolvição. Após este período, a exploração da imagem do indivíduo se liga apenas ao propósito de perpetuar o estigma social. Assim, ao veicular a matéria, o programa televisivo reacendeu desconfiança sobre a índole do sujeito outrora absolvido, reforçando muito mais sua imagem de indiciado do que de inocentado.

Em síntese, a Corte Superior, no presente caso, ponderou a liberdade de informação com o direito ao esquecimento, e concluiu que a narrativa dos fatos poderia ser efetuada de forma fidedigna sem que houvesse a exposição do nome e imagem do recorrido. Esta decisão parece correta, tendo em vista que o autor da ação judicial era pessoa comum e não havia interesse público para exposição de sua imagem, sendo imperiosa a aplicação do direito ao esquecimento.

Diante das situações apresentadas, vislumbra-se as distintas decisões tomadas pelo Judiciário brasileiro ao analisar as peculiaridades de cada caso. Há de se perceber a primazia da liberdade de expressão em ambos julgados, de modo a se concluir que o direito ao esquecimento deve coexistir com a liberdade de expressão. Ainda que se faça uma ponderação entre princípios, o que deve prevalecer é sempre no sentido de se garantir a dignidade da pessoa humana ao caso concreto.

4.2 APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.010.606

Em face do acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao Recurso Especial nº1.335.153, visto alhures, Nelson Curi interpôs o Recurso Extraordinário nº 1.010.606, perante o STF, com fundamento no art.102, III, a, da CF. O recurso era de repercussão geral reconhecida (Tema 786³¹), o que significa que o

³¹ Proposta de tese de repercussão geral - Tema 786: “Odireito ao esquecimento consiste em desdobramento do direito à privacidade, devendo ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão”. Disponível em:

posicionamento adotado pela Corte no caso será seguido nos demais processos sobre o mesmo tema em tramitação em todas as instâncias.

Por se tratar de assunto cercado de polêmicas e que envolvem diversas áreas não apenas do Direito, foi realizada pelo STF, na data de 12 de junho de 2017, Audiência Pública³², sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, com o intuito de assegurar que especialistas proferissem opiniões técnicas que pudessem ajudar a Corte no julgamento. Nesse sentido, dentre os expositores que compareceram à audiência, estão professores e pesquisadores do campo do Direito, do Jornalismo, da Sociedade e das Tecnologias, representantes de empresas da web – como Yahoo e Google, além dos advogados das partes. Embora todo o conteúdo da audiência seja significativo, para fins dessa pesquisa serão apontadas as manifestações consideradas mais relevantes, como se segue.

O professor doutor Anderson Schreiber, representando o Instituto Brasileiro de Direito Civil, contrapôs o significado do direito ao esquecimento no Brasil com o significado europeu original. Segundo ele, nosso direito ao esquecimento está ligado a um direito de não ser lembrado contra sua vontade, ao passo que na concepção europeia, aproxima-se muito mais com o direito de que a exposição pública da pessoa seja feita de modo contextualizado. É nesse ponto que Schreiber acredita ser a maior dificuldade do estudo dessa matéria no Brasil, já que aparentemente o direito ao esquecimento tem sido guiado pelo capricho ou vontade do retratado, esvaziando seu real significado:

Entendido dessa forma, o direito ao esquecimento torna-se um verdadeiro direito de propriedade sobre acontecimentos pretéritos. A recordação pública dos fatos acaba dependendo de o mero querer da pessoa envolvida, o que é flagrantemente incompatível com a nossa Constituição, que, como sabemos, tutela, entre seus direitos fundamentais, não só a privacidade, mas também a liberdade de informação e o direito de acesso da população à informação. Nossa ordem jurídica, em uma expressão, não tolera proprietários de passado (SCHREIBER, 2017, p.109).

É certo que o direito ao esquecimento não pretende assumir essa versão

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em 06.03.2021.

³²

Disponível

em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf . P.109. Acesso em 06.03.2021.

voluntarista, mas sim ponderar interesses distintos. Por um lado, não se pode cogitar a supressão da liberdade de expressão e informação, por outro, deve-se tutelar a privacidade e intimidade dos indivíduos. A depender do caso concreto, busca-se o menor sacrifício possível, de modo a tentar reduzir a exposição do sujeito a sentimentos de vergonha, medo, humilhação ou desconforto sem qualquer fundamento.

Nesse ponto, a dúvida que se levanta é: quais os parâmetros técnicos devem ser seguidos para analisar a aplicação ou não do direito ao esquecimento? A doutrina formula alguns critérios para responder esta questão, conforme resume Anderson Schreiber.

O primeiro se relaciona à relevância histórica do fato, segundo o qual o intérprete deve analisar se o fato possui importância histórica e cuja repercussão justifique sua representação pública. Outro critério é o modo como o dado é reproduzido, ou seja, quais os detalhes podem ser preservados e quais necessitam ser expostos. Ademais, também é relevante a informação se a pessoa possuía projeção na esfera pública ou apenas se tornou conhecida em razão dos fatos. Por fim, deve-se analisar se houve autoexposição pela vítima de forma pública, o que limitaria o juízo de reparação cível.

Partindo de tais premissas e aplicando ao caso ora em análise pelo STF, Schreiber pontua:

O caso Aída Curi é nesse sentido extremamente difícil - permitam-me voltar a ele. Por um lado, verifica-se que o programa não poderia deixar de identificar a vítima - o caso Aída Curi, não pode ser relatado sem Aída Curi. Por outro lado, o programa não se limitou a relatar o crime, mas descreveu de modo detalhado o sofrimento de Aída, com diálogos dramáticos, imagens fortes, como lançamento do seu corpo do alto do edifício, além de imagens do sepultamento (SCHEREIBER, 2017, p.113).

Denota-se que a posição adotada por Schreiber e, conseqüentemente, defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil é intermediária. Para essa corrente, a Constituição Brasileira não permite hierarquização prévia entre liberdade de informação e privacidade (da qual se desdobra o direito ao esquecimento). Assim, diante de direitos fundamentais colidentes, a solução viável será o método da ponderação, com objetivo de obter o menor sacrifício possível.

Sob outra perspectiva, há corrente que adota um posicionamento pró-informação. Para os defensores desse entendimento não existe um direito ao esquecimento pois, além de não constar na legislação brasileira, não poderia ser extraído de qualquer direito fundamental. Além disso, estaria indo contra a memória de um povo e história da sociedade. O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-Rio) defendeu essa posição durante a Audiência Pública, trazendo à discussão dez desafios do direito ao esquecimento. Resumidamente (DIAS NETO, 2019, p.359):

- 1.Sua definição imprecisa: Esquecimento é efeito, o que existe é apagamento, remoção ou desindexação. Nenhuma decisão, judicial ou administrativa, gera o efeito do esquecimento.
- 2.A arquitetura da rede, feita para lembrar, não para esquecer: A rede foi feita para preservar a informação. Lembrança é a regra, o esquecimento é a exceção.
- 3.É possível decidir a priori que deve ser esquecido?: É possível saber ex ante se um fato que hoje parece trivial no futuro não poderá atrair interesse coletivo?
- 4.Privatização da análise sobre ilicitude: A decisão do caso Costeja delega ao setor privado uma missão que deveria ser de competência do Poder Judiciário. É a legitimação dos tribunais corporativos.
- 5.Efetividade da medida em âmbito internacional (o mundo todo precisa esquecer?):Caso Google Espanha mostra o dilema da implementação do direito ao esquecimento. Tailândia, Rússia e o nivelamento da liberdade de expressão global pelo seu nível de menor proteção.
- 6.Efetividade, em razão do efeito parcial da decisão: Dano seletivo? Ações movidas contra determinadas empresas e não outras. A informação continua disponível em outros buscadores. Falha em tutelar integralmente a pessoa humana.
- 7.Efeito Streisand: Lembra-se mais do que se quer esquecer. O paradoxo da permanente lembrança do que se procura forçosamente esquecer.
- 8.O risco de se reescrever a história: Risco não desprezível de se permitir a revisão da história, de fatos de interesse coletivo, com especial aplicação para a vida e carreira de figuras públicas. Histórico da América Latina. Comissões da Verdade.
- 9.O direito ao esquecimento fragiliza a liberdade de expressão: Recentes julgados do STF e pareceres do Conselho de Comunicação Social, do Congresso Nacional.
- 10.O Marco Civil da Internet não dispõe sobre o tema: Trata somente da exclusão de dados ao término da relação contratual.

O que se evidencia a partir dos dilemas trazidos pelo ITS-Rio é a negação do direito ao esquecimento a começar por sua definição. Não entende-se que se trata de direito, tampouco que seja passível de esquecimento. Aliás, trataria de mera categoria emocional e não jurídica, capaz de forjar outros direitos fundamentais. Complementa o entendimento do Instituto, a ausência de previsão legal e a privatização de decisões que deveriam partir do Judiciário, além de ser pouco

efetivo, arriscado e comprometer a fragilidade da liberdade de expressão.

Em maior ou menor grau, os argumentados elencados pela ITS-Rio não coadunam com o entendimento deste pesquisa, que se assenta mais próxima da corrente intermediária, como visto ao longo de todo o estudo. No entanto, um ponto importante trazido pelo Instituto é o item nº7 – efeito *Streisand*³³, pelo qual ao tentar fazer os buscadores esquecerem a informação pretérita, causaria um efeito reverso por tornar o conteúdo conhecido por mais pessoas. Por esse ângulo, de fato será exigido maior reflexão do legislador e aplicador do Direito, o que não significa o não reconhecimento do direito ao esquecimento. Inclusive, tal efeito é bastante previsível e o possível risco deverá ser ponderado pelo pleiteante do direito ao esquecimento.

Por fim, uma outra corrente defendida durante a Audiência Pública foi a posição pró-esquecimento, segundo a qual o direito ao esquecimento deve sempre preponderar como expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade. Tal posição foi defendida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, segundo o qual não há espaço para a relativização de direitos, e a cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre a liberdade de informação acerca de fatos pretéritos. Nesse sentido, propõe um prazo de cinco anos, contados do fim do cumprimento da pena, para que as informações sobre condenações sejam deletadas da imprensa e da internet, sob o risco de estar-se aplicando “penas perpétuas”.

Como se vê, o caso Aída Curi trata-se de um *leading case* cercado de questões delicadas e divergentes, repleto de aspectos que ora pedem a favor da liberdade de informação, ora a favor do direito ao esquecimento. A Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, em manifestação apresentada em 25/09/2018, se posicionou favorável à ponderação entre os direitos envolvidos, de modo a reconhecer o direito ao esquecimento. No entanto, especificamente no caso Aída

³³ Sobre o efeito *Streisand*, o professor Guilherme Magalhães Martins explica que Bárbara Streisand, famosa atriz e cantora norte-americana, processou o fotógrafo Kenneth Adelman, sob a alegação de invasão de privacidade, por ter divulgado uma fotografia da casa da atriz. Antes do processo, a foto tinha apenas seis visualizações, mas, em razão da publicidade, o número de acessos subiu para 420 mil. Desse modo, a tentativa de censurar ou remover a informação atingiu o efeito inverso do inicialmente pretendido. (MARTINS, Guilherme Magalhães, 2021, p.12)

Curi, manifestou pelo não provimento do Recurso Extraordinário, em razão do extenso lapso temporal entre os fatos e a notícia.

Com efeito, o STF estava frente a um gigantesco arcabouço teórico e jurídico, que desafiava os rumos do binômio entre direito e internet, apto a fixar critérios ou parâmetros a serem adotados em casos concretos e se posicionar sobre a aplicabilidade ou não do Direito ao Esquecimento no Brasil. Após quatro sessões de julgamento, a Corte decidiu, por maioria dos votos pelo não reconhecimento deste direito, sob argumento de ser incompatível com a Constituição Federal, devendo eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação ser analisados caso a caso.

Ao votar pelo desprovimento, a ministra Cármen Lúcia argumentou que julgar o esquecimento como direito fundamental pode impor o silêncio de fato ou suprimir um ato que pode ser de relevância ao interesse público. Acrescentou, ainda, que tal direito não pode ser extraído do sistema jurídico brasileiro, de forma genérica e plena, como forma de coatar outros direitos à memória coletiva. Por fim, fez referência ao princípio da solidariedade entre as gerações e refletiu que não é cabível, do ponto de vista jurídico, que uma geração negue à próxima o direito de saber a sua história.

A posição adotada pela pela ministra Cármen Lúcia esboça a vertente pró-informação, defendida, principalmente, pelas entidades ligadas à comunicação. No entanto, como já demonstrado, o direito ao esquecimento não é contrário à memória ou história de um povo, senão mera faculdade que um indivíduo possui de não ter fatos pretéritos de sua vida expostos publicamente. Trata-se, portanto, de um direito excepcional, ligado à identidade pessoal do sujeito, cuja natureza jurídica é de interesse privado. Frise-se que o objetivo do direito ao esquecimento não se relaciona a apagar informações de interesse público, mas sim permitir que um indivíduo controle seus dados pessoais.

Ademais, apenas o dado da importância histórica não basta, devendo-se examinar outros critérios de como a informação foi reproduzida. Como bem pontua Guilherme Magalhães Martins (2021):

O direito ao esquecimento possui abrangência diversa, pois envolve fatos que, pelo decurso do tempo, perderam relevância histórica, de modo que sua divulgação se torna abusiva, por causar mais prejuízos aos particulares do que benefícios à sociedade (MARTINS, 2021, n.p).

De forma mais ponderada, votou o ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual o direito ao esquecimento só pode ser apurado caso a caso, em uma ponderação de valores, de maneira a sopesar qual direito fundamental deve ter prevalência. Na mesma esteira, o ministro Luiz Fux, presidente do STF, entende que o direito ao esquecimento pode ser aplicado e se trata de decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, ambos votaram pelo não provimento do Recurso Extraordinário, pois entenderam não ser cabível ao caso concreto.

Noutro giro, o ministro Gilmar Mendes votou pelo parcial provimento do RE, reconhecendo o “direito ao apagamento de dados”³⁴ como parâmetro delineador da finalidade e modo ou veículo utilizado para propagar a informação. Com fundamento nos direitos à intimidade e à vida privada, entendeu que a exposição humilhante e vexatória de dados, da imagem e do nome de pessoas é indenizável, ainda que haja interesse público, histórico e social. Assim, o ministro fixa a necessidade de examinar pontualmente o caso concreto, sem prejuízo de se invocar outros instrumentos, a título de resposta e indenização.

Derradeiramente, o voto no ministro e relator Dias Tóffoli considerou a seguinte proposta de tema de repercussão geral, adotada ao fim do julgamento:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.³⁵

³⁴ Em seu voto-vogal, o ministro Gilmar Mendes elucida a preferência pela nomenclatura “direito ao apagamento de dados”, em lugar de “direito ao esquecimento”. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2021/02/voto-mgm-direito-ao-esquecimento.pdf?x40226> Acesso em 07.03.2021.

³⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em 07.03.2021.

A tese firmada, diz respeito a qualquer plataforma de comunicação, e a solução dada pela Corte aponta pela não compatibilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Os votos que seguiram o do relator encontraram amparo essencialmente na ausência de norma específica no Direito brasileiro, apesar de ir de encontro com entendimento doutrinário e jurisprudencial que já vinha reconhecendo este direito em nosso ordenamento.

O próprio STF, em recente decisão envolvendo a Medida Provisória 954/2020, que previa o compartilhamento obrigatório de dados de empresas de telefonia com o IBGE, reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. No caso, a ministra Rosa Weber afirmou que não havia interesse público legítimo no compartilhamento dos dados dos usuários e, mais, que o armazenamento e circulação de tais dados poderiam se estender além do tempo necessário, correndo-se o risco do estabelecimento de um sistema permanente de vigilância com o uso de dados coletados em contextos diferentes daqueles do momento de sua coleta.

Evidencia-se que a Suprema Corte reconheceu o direito à proteção de dados como um novo direito fundamental, decorrente dos novos riscos derivados do avanço tecnológico e conseqüente desdobramento do direito à privacidade, ainda que de forma autônoma. Na contramão, o RE 1.010.606, ora em estudo, não considerou os avanços da internet e a perenização das informações no ambiente virtual e, ainda, optou por não considerar o reconhecimento do esquecimento enquanto direito, pautado na ausência de norma expressa nesse sentido.

A exclusão do direito ao esquecimento, em sede de repercussão geral, fere o princípio da vedação do retrocesso, pois implica em grave afronta às nuances do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e desempenha o papel de suprir lacunas e omissões normativas no que tange à identificação de direitos fundamentais. Conforme leciona Daniel Sarmento, a dignidade humana atua como “fonte de direitos fundamentais não enumerados no catálogo constitucional” (SARMENTO, 2016, p.85).

Por essa razão, parece-nos corretos que o direito ao esquecimento afigure-se como direito fundamental tutelado pela dignidade humana. Ainda que se trate de um direito excepcional sem previsão expressa no texto constitucional ou em legislação infraconstitucional, sua fundamentalidade implicaria na subordinação ao regime jurídico-constitucional e como incentivo ao próprio Supremo Tribunal Federal em futuras decisões que versem sobre privacidade e identidade pessoal, além de garantir outros preceitos constitucionais ligados ao livre desenvolvimento da pessoa humana.

Outrossim, o professor Guilherme Magalhães Martins alude à principal consequência do exercício do direito ao esquecimento como sendo a obrigação de fazer e não fazer, consagrando o “direito de não ser vítima de danos”, tendo em vista que, após a poderação dos interesses envolvidos, deve-se retirar o material ofensivo (MARTINS, 2021). Em outras palavras, as indenizações pecuniárias são ineficazes no bojo da sociedade virtual, de modo que a responsabilidade civil contemporânea se projeta na reparação de um dano muito mais ligado à imagem e identificação social do indivíduo.

Ao analisar tais argumentos e retomando a decisão proferida pela Corte no caso Aída Curi, observa-se que o STF optou por ir na contramão da efetividade de normas constitucionais relativas ao livre desenvolvimento da pessoa humana. Ainda que não fosse cabível o direito ao esquecimento neste caso específico, os efeitos da repercussão geral agora servirão como limitadores à possibilidade do indivíduo mudar e evoluir, amarrando-o aos acontecimentos pretéritos dentro de um ambiente virtual que nunca esquece.

Ante todo o exposto, interessante a reflexão quanto à prática forense após essa decisão. Primeiramente, salienta-se que ainda há possibilidade de novas discussões à respeito do tema, tendo em vista que o ministro Dias Toffoli não mencionou expressamente a aplicação do direito ao esquecimento quanto à desindexação. De fato, a exclusão ou cancelamento de informações pode ser mais gravoso do que a desindexação, na qual o conteúdo ainda existe, mas há marcação do URL (Localizador Uniforme de Recurso, em tradução livre) para que não conste nos resultados de pesquisa dos buscadores normais.

Outro fator é o fato de o STF ter entendido pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro e não por sua inexistência, o que pode abrir brecha para que este tema seja suscitado em outro momento. Até lá, acreditamos que as demandas serão julgadas improcedentes e prevalecerá a liberdade de expressão e informação, enquanto as indenizações no campo da responsabilidade civil serão pautadas em outros direitos individuais, como intimidade e privacidade.

De fato, a decisão do Supremo Tribunal Federal veio na contramão do que já assentou o Direito europeu, demonstrando que a democracia brasileira ainda caminha distante da promoção integral dos direitos fundamentais. Sobretudo, quando o palco é o ambiente virtual, onde tudo foi feito para ser lembrado, em detrimento do direito individual de ser deixado em paz e recair no anonimato. Não é possível falar de liberdade, sem garantir a dignidade, tampouco há dignidade se não houver esquecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante foi oportunizado ao longo dessa pesquisa, ficou constatada a importância do reconhecimento e aplicação do direito ao esquecimento no bojo de uma sociedade informatizada.

Primeiramente, buscou-se realizar um debate principiológico sobre Direitos Fundamentais na sociedade da informação, a fim de incluir os direitos da personalidade no rol de direitos fundamentais e, ainda, concluir que trata-se de rol não taxativo, motivo pelo qual o Direito ao Esquecimento poderia ser inserido como um direito com *status* de fundamental.

Em seguida, passou-se à análise do ambiente de aplicação do direito ao esquecimento, verificando-se o contexto hodierno como um denso ambiente virtual, no qual há uma fusão entre o público e o privado – a Rede e o Ser – e o arrastamento das fronteiras da liberdade de expressão e informação em detrimento à privacidade e intimidade, na qual novos direitos se sobressaem, como ocorre com o direito ao esquecimento.

A partir disso, se buscou traçar a eficácia desse direito, observando a tutela constitucional do Direito ao Esquecimento e sua conseqüente colisão com outro direito tutelado pela Constituição, qual seja, o direito à informação. Nessa esteira, o presente trabalho se alinhou à corrente intermediária, segundo a qual deve-se haver a ponderação dos direitos fundamentais caso a caso, de modo a haver o menor sacrifício possível no caso concreto. Sobretudo, ao entender que ambos direitos estão em pé de igualdade e, por isso, não deve haver hierarquia pré-determinada entre a informação ou liberdade de expressão e o esquecimento.

Observou-se ainda que a ausência de regulação expressa e específica no ordenamento brasileiro sobre o direito ao esquecimento, não constitui óbice ao seu reconhecimento em caráter doutrinário e jurisprudencial. Inclusive, como exposto através do caso internacional Costeja Gonzales e da análise do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, o que se percebe é uma clara tendência do reconhecimento desse direito em caráter global.

Quanto à legislação infraconstitucional, já era possível traçar um campo de incidência – ainda que mínimo e insuficiente – para a recepção do direito ao esquecimento. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709/18) trouxe dispositivos regulamentadores da autodeterminação de dados e a possibilidade de o indivíduo ter controle sobre suas informações e identidade.

No que tange à natureza jurídica, restou comprovado que se trata de um direito fundamental e, conseqüentemente, goza da tutela da dignidade da pessoa humana. Com efeito, se os dados inseridos no ciberespaço passam a ser parte da identidade do indivíduo e a compor sua personalidade, a responsabilidade civil contemporânea, assim como todo o ordenamento, devem se adequar às novas demandas sociais e jurídicas, impondo-se a necessidade de se esquecer fatos pretéritos sem qualquer relevância histórica ou pública.

Partindo de tais premissas, a pesquisa arremata sua relevância, uma vez que estamos diante de um direito garantido pela Constituição Federal e, por isso, deveria ser assegurado pelo Poder Judiciário. Na contramão, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do RE 1.010.606, na qual o direito ao esquecimento foi considerado incompatível com o ordenamento brasileiro. Tal decisão contrariou não apenas a doutrina, mas também a jurisprudência internacional e outras decisões de tribunais pátrios.

A decisão, embora considerada lamentável, não extinguiu definitivamente o debate sobre o tema no Brasil. Por sorte, os ministros reconhecem a existência do direito ao esquecimento e o voto do relator Dias Toffoli não mencionou expressamente a desindexação. Assim, ainda que em terreno árido e não propício à efetividade integral de direitos fundamentais, o presente trabalho acredita que a ponderação entre direitos é o caminho certo a ser adotado pelo operador do Direito e que, mais cedo ou mais tarde, a democracia brasileira se verá discutindo novamente a aplicabilidade do direito ao esquecimento como garantia do livre desenvolvimento da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. O Brasil está preparado para o direito ao esquecimento? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 105/2018, p. 77 – 95. São Paulo: Ed. RT, jan – fev. 2018.

ABREU, Célia Barbosa; MENDONÇA, Alex Assis de; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Debates sobre direitos Humanos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017. 3 v.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A liberdade de referências em linha e os seus limites, in **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. XLII/1/2001.

ANDRES, Guadamuz. Developing a Right to be Forgotten. **Eu Internet Law: Regulation And Enforcement**, Reino Unido, p. 59-76, nov. 2017.

ANDUEZA, Nicholas; MELLO, Carlos Affonso. MEMÓRIA NO COTIDIANO DA HIPERINFORMAÇÃO : SOBRE TODA A MEMÓRIA DO MUNDO. **Revista Mídia e Cotidiano**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 295-314, 01 abr. 2019

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. –3. reimpressão. –Belo Horizonte: Fórum, 2014.

_____. Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITTAR, Marcelo Buczek. Direito ao esquecimento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.113/2019, p. 15 – 30, mai – Jun. 2019.

BOLESINA, Iuri. Projeto de Tese (**O direito à intimidade no ciberespaço como elo emancipador na (des)construção da identidade - e a gestão de dados pessoais na perspectiva de uma teoria crítica dos direitos da personalidade e do direito privado constitucionalizado**). Texto original. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**

de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: dez. 2020.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: jan. 2021.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília de 2013. **Diário Oficial da União.** Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília de 2013. **Diário Oficial da União.** Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>> Acesso em: 16 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adpf nº 130. Brasília, DF, 05 de novembro de 2009. **Diário Oficial da União.** Brasília, 06 nov. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em: 12 ago. 2020.

BRUM, Caroline Bussoloto de. Análise constitucional do direito ao esquecimento. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 288, n. 24, p. 12-13, nov. 2016.

CALVÃO, Filipa Urbano. **O Direito Fundamental à Proteção dos Dados Pessoais e a Privacidade 40 Anos Depois.** Jornadas nos quarenta anos da Constituição da República Portuguesa – Impacto e Evolução, Manuel Afonso Vaz, Catarina Santos Botelho, Luís Heleno Terrinha, Pedro Coutinho (Coord.), Universidade Católica Editora, p. 87, 2017.

CANOTILHO, J.J Gomes *et al.* **Comentários à constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000 p. 40.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 952, p. 85-119, fev. 2015.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei N.º 58/2019**. Coimbra: Almedina, novembro de 2016.

DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. **A teoria dos precedentes judiciais na modernidade líquida: reflexões sobre os direitos da personalidade e liberdade de expressão à luz do direito ao esquecimento na era digital no brasil**. 2019. 406 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 2.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

EUROPEAN UNION. Grand Chamber. Julgamento nº C-131/12. **Eur-Lex**. Spain, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. A liberdade como autonomia recíproca de acesso à informação, in Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada, coordenado por Marco Aurelio Greco e Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no marco civil da internet. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio (coords.). Marco civil da Internet: Lei 12.965/2014. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação: comentários à lei n. 12.965/2014**. São Paulo: Saraiva, 2015.

HOESCHL, Hugo Cesar. A liberdade de expressão na Internet, in **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, v.21. n.160. p.13-8. set./out. 1997.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 8, p. 511 – 543. São Paulo: Ed. RT, ago. 2015.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. Direito ao esquecimento – A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito

fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 133. ano 30. p. 19-73. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021. Disponível em:
<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001780d153c6767838a99&docguid=l383a5f8077f311eb849df46a2fdd7243&hitguid=l383a5f8077f311eb849df46a2fdd7243&spots=4&epos=4&td=419&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk>> Acesso em: 07.03.2021

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. 20. ed. São Paulo: Cultrix, 2011. 408 p.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV: direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, Rodrigo Pereira e; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. **Revista de Direito Privado**, vol. 70/2016, p. 71 – 98. São Paulo: ED. RT, out. 2016.

NORA, P. Entre memória e história: a problemática dos lugares. Projeto História. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da PUC-SP**, n. 10, p.7 - 28, São Paulo, dez.-1993.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2020.

PENNA, Bernardo Schimdt e; PEIXOTO, Juliane Egler Loureiro. A sociedade superinformacionista e o direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na internet e o aparente conflito com o direito à informação e à liberdade de expressão. **Revista dos Tribunais**, vol. 981/2017, p. 97, jul. 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Yuri Gonçalves dos Santos. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA (HIPER)INFORMAÇÃO**. 2020. 199 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

RULLI JUNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista ESMAT**. Escola Superior da Magistratura Tocantinense.v. 5, n. 6 (jul.-dez.). Palmas: ESMAT, 2013.

SARLET, Ingo (Org.). **Dimensões da dignidade. Ensaios de filosofia do direito**

e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na Ordem Constitucional Brasileira.** Parecer.

_____. Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2º edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **As Três Correntes do Direito ao Esquecimento.** Jota, 18 jun. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>> Acesso em 01/03/2021.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. A erosão da privacidade, in **Direito da informática: temas polêmicos**, coordenado por Demócrito Reinaldo Filho, Bauru: Edipro, 2002

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; BORGES, Carolina Biazatti; BENEVIDES, Nauani Schades. The Procedural Protection of Data De-Indexing in Internet Search Engines: The Effectiveness in Brazil of the So-Called "Right To Be Forgotten" Against Media Companies. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 54, 25 - 50, mar. 2019.

SOUZA, Rodrigo Telles de. O exame judicial de dados armazenados em dispositivos de memória informática secundária como prova no direito constitucional processual brasileiro, in **Novas fronteiras do Direito na era digital**, coordenado por Ivette Senise Ferreira e Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Saraiva, 2002.

STUPARIU, Ioana. **Defining the Right to be Forgotten. A Comparative Analysis between the EU and the US.** 2015. 88 f. Curso de Legal Aspects Of Internet And Electronic Commerce, Central European University, Hungary, 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2851362> Acesso em: 05 ago. 2020

VAN DIJK, Jan A.G.M. '**Communication networks and modernization**', Communication Research, 20 (3): 384–407, 1993

VIOLA, Mario et al. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? **Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales**, Buenos Aires, Número especial sobre derecho al olvido de internet. año II, n. 03, 2016.

VOSS, W. Gregory. After Google Spain and Charlie Hebdo: The Continuing Evolution of European Union Data Privacy Law in a Time of Change. **The Business Lawye**, Toulouse, v. 71, p. 281-292, fev. 2016.